SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090032 - SP (2026/0148886-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALLICY TEODORO BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA DIANTE DE FUGA AO AVISTAR VIATURA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO E NULIDADE POR INGRESSO DOMICILIAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ter sido manejado como sucedâneo do recurso especial cabível contra acórdão proferido em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado como sucedâneo do recurso especial, à luz da exigência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício; (ii)a busca pessoal e veicular é nula por ausência de fundada suspeita quando o ponto de partida é infração administrativa (motocicleta sem placa), em contraste com a fuga ao avistar a viatura e o abandono de sacola com entorpecentes; (iii) a alegação de flagrante forjado, amparada em videomonitoramento, e a discussão sobre ingresso domiciliar ensejam absolvição ou desentranhamento por derivação; e (iv) é cabível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante da quantidade, variedade e acondicionamento do material apreendido e das circunstâncias da prisão.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo do recurso especial, admitindo-se a concessão de ofício apenas ante teratologia ou ilegalidade flagrante, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. A fuga repentina ao avistar viatura policial constitui dado objetivo apto a caracterizar fundada suspeita para busca pessoal em via pública, distinguindo-

Documento eletrônico VDA59915926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: edba3a45-e345-4b6e-b629-9dac584a4402

se da mera intuição subjetiva; além disso, a apreensão decorreu de sacola arremessada ao solo durante a perseguição, e não de revista corporal invasiva.
5. A alegação de flagrante forjado foi confrontada com registro audiovisual e prova técnica, que corroboraram a versão dos agentes; a revisão pretendida demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
6. O ingresso em residência não gerou apreensão ilícita, estando a materialidade e a autoria firmadas autonomamente na apreensão realizada em via pública; não há contaminação por derivação nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.
7. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é inviável diante da quantidade, da variedade e do fracionamento (301 invólucros), bem como do numerário apreendido, elementos que indicam destinação mercantil, nos termos do parâmetro fixado no Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que admite presunção relativa de uso pessoal até 40 g de cannabis sativa, afastável pelas circunstâncias da apreensão e pelo acondicionamento.
8. Inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia, mantém-se o não conhecimento do writ substitutivo e nega-se provimento ao agravo regimental.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: edba3a45-e345-4b6e-b629-9dac584a4402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090032 - SP (2026/0148886-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALLICY TEODORO BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA DIANTE DE FUGA AO AVISTAR VIATURA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO E NULIDADE POR INGRESSO DOMICILIAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ter sido manejado como sucedâneo do recurso especial cabível contra acórdão proferido em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado como sucedâneo do recurso especial, à luz da exigência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício; (ii)a busca pessoal e veicular é nula por ausência de fundada suspeita quando o ponto de partida é infração administrativa (motocicleta sem placa), em contraste com a fuga ao avistar a viatura e o abandono de sacola com entorpecentes; (iii) a alegação de flagrante forjado, amparada em videomonitoramento, e a discussão sobre ingresso domiciliar ensejam absolvição ou desentranhamento por derivação; e (iv) é cabível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante da quantidade, variedade e acondicionamento do material apreendido e das circunstâncias da prisão.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo do recurso especial, admitindo-se a concessão de ofício apenas ante teratologia ou ilegalidade flagrante, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. A fuga repentina ao avistar viatura policial constitui dado objetivo apto a caracterizar fundada suspeita para busca pessoal em via pública, distinguindo-

Documento eletrônico VDA59651673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: c809236a-31ba-4097-8244-f679fb8d8337

se da mera intuição subjetiva; além disso, a apreensão decorreu de sacola arremessada ao solo durante a perseguição, e não de revista corporal invasiva.
5. A alegação de flagrante forjado foi confrontada com registro audiovisual e prova técnica, que corroboraram a versão dos agentes; a revisão pretendida demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
6. O ingresso em residência não gerou apreensão ilícita, estando a materialidade e a autoria firmadas autonomamente na apreensão realizada em via pública; não há contaminação por derivação nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.
7. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é inviável diante da quantidade, da variedade e do fracionamento (301 invólucros), bem como do numerário apreendido, elementos que indicam destinação mercantil, nos termos do parâmetro fixado no Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que admite presunção relativa de uso pessoal até 40 g de cannabis sativa, afastável pelas circunstâncias da apreensão e pelo acondicionamento.
8. Inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia, mantém-se o não conhecimento do writ substitutivo e nega-se provimento ao agravo regimental.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALLICY TEODORO BARBOSA OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou, em síntese, a nulidade da prova decorrente da busca pessoal e veicular, por ausência de fundada suspeita, ao argumento de que a falta de placa configuraria mera infração de natureza administrativa; a necessidade de absolvição, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sob alegação de flagrante forjado, amparada em imagens de videomonitoramento que, no seu entender, contrariariam a versão policial e reforçada pela alegação de conduta abusiva no ingresso domiciliar; e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Indeferido o pedido liminar, prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora e pelo Juízo de primeiro grau, e manifestando-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, a decisão monocrática não conheceu da impetração, ao fundamento de que o *writ* foi manejado em substituição ao recurso especial cabível e por não se evidenciar flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Nas razões do regimental, a defesa reitera as mesas teses meritórias, relacionadas a arguição de nulidade da busca pessoal; absolvição por flagrante forjado e de desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para que se determine a admissão e o processamento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59651673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: c809236a-31ba-4097-8244-f679fb8d8337

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e comporta conhecimento. A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a agravante do art. 61, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em suma porque, quando conduzia motocicleta sem placa, adentrou a posto e, ao perceber a aproximação da viatura, o paciente tentou evadir-se com o veículo, colidiu com a viatura policial, empreendendo fuga a pé, ocasião em que se desfez de sacola plástica contendo 196 (cento e noventa e seis) porções de crack, com peso líquido de 22,78 g, e 105 (cento e cinco) porções de maconha, com peso líquido de 420,46 g, perfazendo 301 (trezentos e um) invólucros e o total aproximado de 445,52 g de entorpecente.

O *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso especial cabível contra o acórdão proferido em apelação criminal.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

As razões do agravo não afastam a aplicação dessa regra geral à hipótese dos autos, de sorte que o não conhecimento do *writ* deve ser mantido, restringindo-se o reexame por este colegiado à verificação de eventual teratologia apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No tocante à busca pessoal e veicular, sustenta o agravante a nulidade da prova por ausência de fundada suspeita, ao argumento de que a falta de placa não passaria de infração de natureza administrativa.

Sobre a questão, a Corte estadual assim esclareceu (fl. 70):

> *"Os agentes, ao constatarem veículo sem placa, depararam-se com possível crime em andamento, o que justificou a abordagem.*
> *Nesse contexto, a descoberta de substâncias entorpecentes crime diverso daquele inicialmente suspeitado enquadra-se no instituto da serendipidade ou*

Documento eletrônico VDA59651673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: c809236a-31ba-4097-8244-f679fb8d8337

descoberta fortuita de provas, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência.
A licitude da diligência originária configurada pela fundada suspeita quanto ao crime do artigo 311 legitima a apreensão da prova fortuitamente encontrada.
Ocorre que, ***no caso concreto, a fundada suspeita não decorre apenas do indício do crime de adulteração de sinal. O comportamento do próprio apelante revelou-se francamente indicativo de prática delitiva.***
Ao avistar a viatura policial, o acusado empreendeu imediata tentativa de fuga, comportamento que inequivocamente transcende a normalidade e sinaliza ciência de ilicitude. O comportamento evasivo, isoladamente considerado, já seria suficiente para legitimar a abordagem, não se tratando de mera "atitude suspeita" genérica, mas de reação concreta e objetivamente verificável.
Verifica-se, portanto, que a abordagem policial se assenta em dupla fundamentação, cada qual suficiente, por si só, para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal: o indício do crime do artigo 311 do Código Penal e a tentativa de fuga ao avistar a autoridade. A conjugação de ambos os elementos torna mais do que evidente a licitude da abordagem e, por consequência, da apreensão dos entorpecentes."

A decisão agravada afastou a alegação ao registrar que o acórdão recorrido assentara que a fundada suspeita não derivou apenas da ausência de placa, mas, de forma autônoma e suficiente, do comportamento de fuga do paciente ao avistar a viatura, e que os entorpecentes não resultaram de revista corporal invasiva, mas de sacola arremessada ao solo no curso da fuga.

Esse fundamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o HC n. 877.943/MS, firmou que *"fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo a autorizar a busca pessoal em via pública"*, por se tratar de dado objetivo, visível e ostensivo, que se distingue da mera suspeita intuitiva e subjetiva (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024).

Assim também:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. BUSCA PESSOAL. TEMA 656/STF. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 608.588/SP (Tema 656 da repercussão geral), fixou tese no sentido de ser constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas

Documento eletrônico VDA59651673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: c809236a-31ba-4097-8244-f679fb8d8337

guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, o que afasta a compreensão restritiva anteriormente adotada quanto às atribuições da corporação.
7. A guarda municipal integra o Sistema de Segurança Pública, nos termos do art. 144, § 8º, da CF/1988, da Lei n. 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais) e da Lei n. 13.675/2018, sendo-lhe permitido encaminhar ao delegado de polícia o autor de infração em flagrante delito e praticar atos compatíveis com a segurança urbana, preservado o respeito às competências dos demais órgãos policiais.
8. O art. 301 do Código de Processo Penal autoriza qualquer do povo a prender quem seja encontrado em flagrante delito, e o art. 302 define as hipóteses de flagrância, de modo que, constatada situação de flagrante delito de crime permanente, a atuação da guarda municipal mostra-se legítima e amparada pelo princípio da autodefesa da sociedade.
9. Nos termos do art. 244 do CPP e da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 877.943/MS, entre outros), exige-se fundada suspeita para a busca pessoal sem mandado, baseada em elementos objetivos e circunstâncias concretas, sendo suficiente, para caracterizá-la, a fuga repentina ao avistar a guarnição e a dispensa de objeto em via pública em local conhecido por tráfico de drogas.
10. No caso concreto, a abordagem decorreu de patrulhamento urbano em área sabidamente utilizada para tráfico de drogas, da suspeita de presença de pessoa procurada pela Justiça, da fuga de um dos indivíduos e do arremesso de invólucro ao solo, circunstâncias que configuram fundada suspeita de posse de corpo de delito e legitimam a busca pessoal e a subsequente prisão em flagrante.
[...]
13. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a nulidade das provas decorrentes da busca pessoal realizada por guardas municipais, restabelecer a validade das provas constantes do processo de origem, não conhecer do habeas corpus e não conceder a ordem de ofício, por ausência de constrangimento ilegal. (EDcl no AgRg no HC 898833/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 05/05/2026 - grifamos)

Quanto ao pedido de absolvição por flagrante forjado, o agravante sustenta que as imagens de video-monitoramento desmentiriam a versão policial, que a sacola seria incompatível com o peso apreendido e que inexistiriam fotografias do entorpecente.

A decisão agravada registrou que cada um desses pontos foi enfrentado pelo acórdão recorrido, com apoio em registro audiovisual e em prova técnica, tendo o Tribunal de origem consignado que as imagens do posto corroboram a dinâmica narrada pelos agentes e que o laudo pericial atestou quantidade inferior a meio quilograma e compatível com levantamento manual sem esforço perceptível.

O especial escrutínio que a Terceira Seção impõe à palavra policial, no já citado HC n. 877.943/MS, foi assim observado, pois a versão dos agentes não foi acolhida

Documento eletrônico VDA59651673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: c809236a-31ba-4097-8244-f679fb8d8337

de plano, mas confrontada com o registro audiovisual e por ele confirmada. Acolher a leitura de que o vídeo desmentiria os agentes pressuporia o cotejo entre versões conflitantes e a produção de prova, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

De fato, a própria pretensão de que se examine o vídeo para a formação de convicção autônoma revela a busca por revaloração fático-probatória, inviável na via eleita, não despontando ilegalidade flagrante na conclusão da decisão agravada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MATERIALIDADE SEM EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a conclusão de não conhecimento do habeas corpus.*
> *6. As teses de quebra de cadeia de custódia da prova digital e de perda de chance probatória não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância e de indevido alargamento da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição da República.*
> *7.* ***As instâncias ordinárias, com base na análise conjunta das provas colhidas no inquérito e na ação penal, concluíram de forma categórica pela materialidade e autoria do delito de lesão corporal, destacando o vídeo gravado pela vítima com as marcas de vermelhidão nos antebraços, as declarações firmes e harmônicas da vítima em ambas as fases da persecução penal e os relatos convergentes de informantes (irmã e genitora), o que não pode ser reexaminado na via estreita do habeas corpus.***
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus. (AgRg no HC 1041532/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026 - grifamos)*

No que toca ao ingresso na residência, invocado pelo agravante como reforço à tese de forjamento, a decisão agravada registrou que o acórdão recorrido afastara a alegação de ilicitude, ao constatar que nada de ilícito foi apreendido no imóvel, de modo que a materialidade e a autoria se firmaram, de forma autônoma, na apreensão realizada em via pública.

Não constituindo o episódio domiciliar tese autônoma de nulidade, dele não se extrai pedido de desentranhamento, e a controvérsia sobre a forma de acesso ao

Documento eletrônico VDA59651673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: c809236a-31ba-4097-8244-f679fb8d8337

condomínio, situada no plano fático, não atinge aquele núcleo probatório, restando afastada a derivação de que trata o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Também nesse ponto não se verifica ilegalidade flagrante.

Finalmente, a pretensão subsidiária de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 tampouco revela ilegalidade flagrante.

O agravante sustenta que apenas quatro porções de maconha lhe pertenceriam. A decisão agravada, contudo, registrou que o acórdão recorrido assentara a destinação mercantil a partir da quantidade, da variedade e do acondicionamento fracionado dos entorpecentes, em conformidade com o parâmetro do Tema 506 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a presunção relativa de uso pessoal para a posse de até 40 (quarenta) gramas de *Cannabis sativa*, afastável diante de elementos como a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão (RE n. 635.659/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, acórdão publicado em 27/9/2024).

Na espécie, a quantidade de maconha supera em mais de dez vezes esse vetor numérico, ao qual sequer se submete o crack, somando-se o fracionamento em 301 invólucros e a apreensão de numerário em poder de pessoa que se declarou desempregada. Infirmar a conclusão de destinação mercantil exigiria revolver o material probatório, o que desborda da cognição sumária do *habeas corpus*.

Não evidenciada, portanto, qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício, mantém-se a decisão que não conheceu do *writ* substitutivo do recurso cabível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: c809236a-31ba-4097-8244-f679fb8d8337

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.032 / SP

Número Registro: 2026/0148886-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003348520258260550 22343292025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THALLICY TEODORO BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALLICY TEODORO BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: e4c237e2-6794-4a79-83ba-72f7caf8e3a8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: e4c237e2-6794-4a79-83ba-72f7caf8e3a8